



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sapucaia do Sul

ASSUNTO: Consulta sobre habilitação de professores de ensino religioso

PARECER DO CME Nº: 004/2004

APROVADO EM: 28/12/2004

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do Ofício 130/SMEC questão 1, datado de 29 de Setembro de 2004, se dirige a esse Conselho, procurando esclarecimentos relativos a habilitação mínima para a docência na disciplina de ensino religioso.

A consulta está resumida na seguinte questão:

“Para lecionar o componente curricular ensino religioso nas séries finais do ensino fundamental, qual é a habilitação mínima que o professor deve ter?”

ANÁLISE DA MATÉRIA

Inicialmente cabe um levantamento de como está sendo tratada esta questão nas diferentes legislações:

1- Na Constituição Brasileira de 1988 esta questão é tratada no artigo 210., § 1º:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas fundamentais.

2- O artigo 33., da Lei nº9.394/96, com a redação dada pela Lei 9.475/97, estabelece:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

3- O Conselho Nacional de Educação, reiteradas vezes, tem manifestado que descabe instituir uma Licenciatura para a formação de professores de ensino religioso. Essa é a posição,

por exemplo, expressa no Parecer CP nº 97/99, que trata da "Formação de professores para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental", que afirma:

(...) a Lei nº 9.475/97 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão-somente o estabelecimento de normas para a habilitação e admissão dos professores (...) Não se contempla, necessariamente, um curso específico de licenciatura nesta área, nem se impede que a formação possa ser feita por entidades religiosas ou organizações ecumênicas.

E no voto dos Relatores se lê:

(...) devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os cursos realizados e a formação recebida (...)

4- Os artigos 7º e 8º da Lei Municipal no 2.541/03, estabelecem:

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo da área de educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

(...)

VIII- manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

5-Portanto, fica claro que este Conselho deve estabelecer as normas para a habilitação de professores para o ensino religioso. Pela formulação do questionamento, não deixa dúvidas de que para o exercício da docência da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, pelas próprias características desta formação e pelo trabalho integrado que se realiza nesses níveis de escolarização, nada mais há de se exigir, além da própria habilitação para o Magistério.

6- A partir da 5ª série do ensino fundamental, e no ensino médio, a habilitação mínima a ser exigida é a licenciatura em qualquer área do currículo, secundada por um curso específico de formação na área do ensino religioso. Esse curso poderá assumir os mais diferentes formatos, a critério da agência formadora que o ofertar, quer seja curso de atualização ou aprofundamento, curso de qualificação profissional, extensão universitária, desde que somados perfaçam o mínimo de 120 horas ou a nível de pós-graduação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão, diante do exposto, propõe ao Plenário deste Conselho que se responda ao consulente nos termos do item 6 deste Parecer.

Em,13 de dezembro de 2004.

Comissão Especial

Teresinha Beatriz Stertz

Neiva Maria da Rosa Pacheco

Fátima Elisabeth Koboldt

Aprovado, pelo Plenário, com voto contrário do Conselheiro José Augusto Freire Fogaça em sessão do dia 28 de dezembro de 2004.

Edite Colombo Gomes Borba

Presidente

Registre-se e publique-se